



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (034) 851-2300
CEP 38.840-000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.577/99

Dispõe sobre a colocação e permanência de caçambas de coleta de entulho e similares nas vias e logradouros públicos do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo concederá autorização às empresas permissionárias de locação de caçambas, de acordo com as disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único - A colocação e a permanência de caçambas para a coleta de entulhos e similares, provenientes de construções, reformas, demolições e outros, sujeitam-se à fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP.

Art. 2º - As caçambas destinadas ao recolhimento de entulhos e similares deverão respeitar, além das demais disposições contidas nesta lei, o seguinte:

I - as caçambas deverão, obrigatoriamente, possuir as seguintes dimensões máximas:

LARGURA 1,70 m

COMPRIMENTO 3,00 m

ALTURA 1,40 m

II - ter pintura da cor padrão da empresa e possuir identificação desta, com a razão social ou nome fantasia;

III - ostentar na parte traseira, a 60 cm da base, duas áreas retangulares em elemento refletido, com dimensões de 10 X 20 cm, dispostas longitudinalmente junto às extremidades e num plano vertical; definindo-se para tanto como parte traseira da caçamba aquela que apresentar borda com menor altura;

IV - manter livre o acesso de veículos e pedestres a hidrantes, telefones públicos, pontos de ônibus, caixas de correio, telecaixas, controladores de semáforos e demais equipamentos urbanos;

V - ter capacidade máxima de 5 m³ (cinco metros cúbicos);

VI - divulgar o número do telefone da empresa nas faces laterais externas;

VII - possuir numeração visível e padronizada pela SEMOSP e serem registradas neste órgão.

Art. 3º - O transporte de material de consistência pastosa ou com a presença de líquido deverá observar o volume máximo correspondente a 70% (setenta por cento) da menor altura da borda da caçamba, para evitar o derramamento destes no leito das vias.

Parágrafo único - Em caso de derramamento, a firma responsável pelo serviço será obrigada a fazer a limpeza do local e ainda ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º - A colocação de caçambas nas vias e logradouros públicos será permitida, devendo ser obedecido o seguinte:

I - deverão ser colocadas, preferencialmente, no interior da obra;

II - ao serem colocadas sobre o passeio, deverá ser preservado o espaço mínimo de 1 m (um metro), para a circulação de pedestres, ou mais, quando determinado pela SEMOSP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (034) 851-2300
CEP 38.840-000 - Estado de Minas Gerais

III – quando colocadas no leito viário, deverão permanecer na posição longitudinal, paralelas ou com até 30° (trinta graus) de inclinação em relação ao eixo da pista e estar de acordo com as regras de estacionamento estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

IV – a parte traseira da caçamba deverá estar voltada para o sentido do fluxo de tráfego;

V – as operações de colocação e retirada das caçambas deverão obedecer às restrições de circulação de carga nos seguimentos viários, devidamente sinalizados e nos trechos de vias públicas abaixo relacionados, não podendo ser colocadas ou retiradas no horário compreendido de 11:00 às 13:00 e de 17:00 às 19:00 horas, nas ruas do centro da cidade;

VI – o material depositado não deverá ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento das caçambas, exceto com a utilização de lonas para proteção;

VII – em grupos de no máximo duas caçambas, mantendo o espaço mínimo de 5 m (cinco metros) entre os grupos;

VIII – será permitida a permanência de uma caçamba em um mesmo local por prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso do item I deste artigo.

Art. 5º - Não será permitida a colocação de caçambas nos seguintes casos:

I – a menos de 3 m (três metros) das esquinas de alinhamento dos lotes;

II – nos locais sinalizados com placa de regulamentação “proibido parar e estacionar”, ou em que a largura do passeio não comporte a colocação de caçambas, exceto mediante autorização expressa da SEMOSP;

III – nas margens dos cursos d’água;

IV – em locais que provoquem degradação ambiental;

V – em locais que provoquem o entupimento de redes pluviais;

VI – estacionadas em locais públicos, como praças, jardins, parques, salvo com autorização expressa da SEMOSP.

Art. 6º - Não é permitida a utilização de caçambas para o recolhimento de lixo hospitalar ou doméstico-orgânico, nem de produtos tóxicos, salvo quando autorizado pela SEMOSP.

Art. 7º - Durante a colocação e remoção das caçambas, deverão ser observadas as normas de regulamentação da limpeza urbana, bem como as exigências previstas na legislação ambiental vigente e as condições de segurança dos veículos e pedestres.

Art. 8º - Os interessados em explorar os serviços de recolhimento de entulho e similares, com o uso de caçambas, deverão estar cadastrados junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, como prestadores de serviços (ISSQN).

Art. 9º - Nos casos não previstos, deverá ser obtida autorização prévia da SEMOSP, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 10 – Os entulhos e similares recolhidos deverão ser depositados em locais autorizados pela SEMOSP.

Parágrafo único – As empresas responsabilizar-se-ão pela retirada dos entulhos colocados em locais não autorizados pela SEMOSP, não eximindo-se das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 11 – A responsabilidade pela fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei será da SEMOSP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (034) 851-2300
CEP 38.840-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo único – Serão responsáveis pela fiscalização os fiscais licenciados e qualquer funcionário público pertencente à SEMOSP, designado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 12 – Será imputada à firma proprietária da caçamba a total responsabilidade pela inobservância dessas normas, sujeitando-se, pois, às penalidades previstas no artigo 13.

Art. 13 – As firmas autorizadas a prestar o serviço de colocação de caçambas cumprirão integralmente os dispositivos constantes da presente Lei, sob pena da infratora receber as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa.

§ 1º - Findo o exercício civil, serão consideradas primárias, para efeito de aplicação das penalidades acima previstas, as firmas exploradoras do serviço de locação de caçambas.

§ 2º - Poderá o infrator interpor recurso nas aplicações das penalidades constantes neste artigo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento da notificação.

Art. 14 – As multas serão cobradas de acordo com os seguintes critérios:

I – 15 (quinze) UFIR para infração ao artigo 2º e incisos II, III, IV e VI do artigo 4º;

II – 30 (trinta) UFIR para infração aos itens V, VII e VIII do artigo 4º e artigo 6º;

III – 50 (cinquenta) UFIR para infração aos itens I, II, III, IV, V e VI do artigo 5º;

IV – 75 (setenta e cinco) UFIR para infração ao artigo 3º;

V – 100 (cem) UFIR para infração ao artigo 10.

Art. 15 – Quando da colocação e permanência da caçamba no local de destino, o proprietário ou responsável pela sua contratação assinará um termo no qual declarará que a mesma foi colocada em conformidade com a presente Lei, eximindo-se, assim, a permissionária deste serviço de qualquer infração que possa ocorrer, bem como comprometer-se-á a respeitar as normas contidas no referido termo.

Art. 16 – O Poder Público poderá determinar a retirada das caçambas, mesmo nos locais liberados nesta Lei, quando, devido a alguma excepcionalidade, as mesmas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

Art. 17 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar outros atos e Regulamentos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 12 de abril de 1999

FAUSTO DO ESPÍRITO SANTO VELOSO
Prefeito Municipal

AGEU GARCIA DE DEUS
Secretário Municipal de Administração e Finanças

